



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 16, DE 2026 **(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a alocação de excedentes e créditos de energia elétrica entre unidades consumidoras situadas em áreas de concessão ou permissão distintas, instituindo a compensação interconcessionária no âmbito da microgeração e minigeração distribuída.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3404/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2026

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a alocação de excedentes e créditos de energia elétrica entre unidades consumidoras situadas em áreas de concessão ou permissão distintas, instituindo a compensação interconcessionária no âmbito da microgeração e minigeração distribuída.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o § 1º do art. 12 passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 12.

§ 1º

V – outras unidades consumidoras do mesmo consumidor-gerador, inclusive matriz e filiais, atendidas por concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica distintas, observado o disposto nos arts. 24-A a 24-C desta Lei.” (NR)

II – o art. 12 passa a vigorar acrescido do § 5º:

“Art. 12.

.....



§ 5º A alocação prevista no inciso V do § 1º deste artigo caracteriza-se como compensação interconcessionária de excedentes e créditos de energia elétrica no âmbito do SCEE, e será realizada por meio de contabilização e liquidação financeira, nos termos desta Lei e da regulamentação.” (NR)

III – ficam acrescidos os arts. 24-A, 24-B e 24-C, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Na compensação interconcessionária de excedentes e créditos de energia elétrica, a contabilização e a liquidação financeira serão admitidas desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e a(s) unidade(s) consumidora(s) beneficiária(s) estejam sob a titularidade da mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filiais;

II – as unidades estejam conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN), observado o disposto em regulamentação;

III – haja adesão voluntária do consumidor titular a mecanismo específico de faturamento, contabilização e compensação regulado pela ANEEL.

§ 1º A compensação de que trata o caput não implica transporte físico específico de energia elétrica entre áreas de concessão ou permissão, constituindo-se em mecanismo de contabilização e liquidação financeira de créditos no âmbito do SCEE.

§ 2º Para fins do inciso I do caput, considera-se mesmo titular a pessoa jurídica que possua os 8 (oito) primeiros dígitos do CNPJ idênticos.



Art. 24-B. A compensação interconcessionária sujeitar-se-á à aplicação de componente tarifário específico, incidente sobre a unidade consumidora beneficiária, destinado a remunerar custos operacionais e de uso dos sistemas de distribuição envolvidos, conforme regulamentação.

§ 1º A ANEEL definirá a metodologia de cálculo e de arrecadação do componente tarifário referido no caput, observando, no mínimo:

I – neutralidade econômica para as distribuidoras envolvidas, preservando o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões;

II – vedação a subsídio cruzado, assegurando que custos do mecanismo não sejam transferidos a consumidores não participantes;

III – prevenção de condutas de arbitragem tarifária.

§ 2º Para fins de neutralidade e isonomia, a ANEEL poderá estabelecer ajustes financeiros que reflitam diferenças tarifárias e de perdas entre distribuidoras, sem alteração da quantidade de créditos registrada em termos de energia elétrica (kWh).

Art. 24-C. A contabilização e a liquidação financeira das operações de compensação interconcessionária serão realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), ou entidade equivalente que venha a substituí-la, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A liquidação de que trata o caput deverá assegurar:

I – neutralidade financeira entre as distribuidoras envolvidas;



II – rastreabilidade, integridade e auditabilidade dos créditos;

III – transparência e segurança regulatória.”

(NR)

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo autorizar projetos-piloto para aperfeiçoamento do modelo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de modernizar o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), permitindo que excedentes e créditos de energia elétrica oriundos da microgeração e da minigeração distribuída possam ser alocados entre unidades consumidoras do mesmo titular situadas em áreas de concessão ou permissão distintas, instituindo a compensação interconcessionária.

A Lei nº 14.300/2022 foi um marco essencial ao conferir segurança jurídica à geração distribuída e ao estabelecer regras claras de compensação de energia. Todavia, o modelo vigente condiciona o autoconsumo remoto e a alocação de excedentes/créditos a limites que, na prática, decorrem da “fronteira da concessão” (isto é, do atendimento por uma mesma distribuidora), e não de uma impossibilidade física do sistema elétrico.

O resultado é uma distorção econômica relevante: consumidores-geradores — especialmente empresas com matriz e filiais, redes de varejo, prestadores de serviço, instituições financeiras e pequenos empreendedores — podem gerar energia limpa em uma unidade, mas ficam impedidos de utilizar



plenamente seus créditos para abater o consumo de outras unidades sob a mesma titularidade quando estas se situam em áreas atendidas por distribuidoras distintas, ainda que integradas ao mesmo sistema elétrico nacional.

A proposição corrige essa limitação, permitindo que o mesmo consumidor-gerador (pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filiais) possa alocar excedentes e créditos para unidades consumidoras de sua titularidade atendidas por concessionárias ou permissionárias distintas, desde que observados requisitos técnicos e regulatórios.

A inovação é desenhada de forma responsável: não se trata de “transporte físico” direcionado de energia entre áreas de concessão, mas de um mecanismo de contabilização e liquidação financeira da compensação, mantendo a integridade do SCEE e evitando a criação de um mercado informal de créditos.

Além disso, a proposta prevê a adesão voluntária do consumidor a mecanismo específico regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), garantindo que a operacionalização se dê com transparência, previsibilidade e controle.

Ciente de que a principal preocupação legítima do setor de distribuição é a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões e a modicidade tarifária, o projeto estabelece salvaguardas expressas para:

I- assegurar neutralidade econômica às distribuidoras envolvidas (origem e destino), evitando transferência de custos não remunerados;

II- vedar subsídios cruzados indevidos, de modo que os custos da compensação interconcessionária não sejam repassados aos consumidores cativos que não participem do mecanismo;



III- prevenir condutas de arbitragem tarifária que possam distorcer o uso do sistema e gerar incentivos artificiais.

Para tanto, institui-se componente tarifário/encargo específico aplicável às operações de compensação interconcessionária, com metodologia definida pela ANEEL, baseada em critérios técnicos e transparentes. Dessa forma, o consumidor que optar pelo mecanismo contribuirá adequadamente para os custos operacionais e para o uso da infraestrutura de distribuição envolvida, preservando a modicidade tarifária e a isonomia.

O projeto prevê que a contabilização e a liquidação financeira das operações sejam realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), ou entidade equivalente, a fim de assegurar:

- I- neutralidade financeira entre distribuidoras;
- II- rastreabilidade e auditabilidade dos créditos;
- III- transparência e segurança regulatória.

Essa escolha tem racionalidade institucional: a CCEE (ou entidade equivalente) já opera processos estruturados de contabilização e liquidação no setor elétrico, o que favorece robustez operacional e reduz riscos de assimetrias de informação ou disputas contábeis.

A proposição não interfere na competência tributária dos Estados nem legisla sobre ICMS. Seu objeto é a disciplina, no âmbito do marco legal federal, de uma modalidade de compensação e liquidação associada ao serviço público de distribuição de energia elétrica e ao funcionamento do SCEE, sob regulação federal.



O texto também respeita as modalidades já previstas na Lei nº 14.300/2022, mantendo hígidas as regras aplicáveis às compensações realizadas dentro da mesma área de concessão/permissão, adicionando apenas uma alternativa regulada, voluntária e economicamente equilibrada para casos interconcessionários.

Com a aprovação da medida, o Parlamento contribuirá para:

I- ampliar a eficiência econômica do investimento em geração distribuída para consumidores com múltiplas unidades;

II- incentivar a expansão de fontes renováveis, com ganhos ambientais e de segurança energética;

III- estimular competitividade e redução estrutural de custos para atividades produtivas e de serviços, sem impor ônus aos consumidores não participantes;

IV- fortalecer a previsibilidade regulatória ao atribuir à ANEEL a regulamentação detalhada e, quando conveniente, a implementação gradual por mecanismos de calibração e projetos-piloto.

Em síntese, trata-se de aprimoramento pontual e tecnicamente responsável do marco legal da geração distribuída, capaz de promover justiça energética e eficiência econômica, sem fragilizar o equilíbrio das concessões de distribuição nem a modicidade tarifária.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal Mersinho Lucena

PP/PB

Apresentação: 02/02/2026 09:27:59.280 - Mesa

PL n.16/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266376899600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena



* CD 266376899600 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14300-6-janeiro-2022792217-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO